

VIDA, VERDADE E PROPRIEDADE PARA QUEM? O CONFLITO ENTRE ISRAEL E PALESTINA

Jucyelle Weliza Dutra¹

Eduardo Dias da Silva²

Resumo: Considerando o conflito secular entre os povos de Israel e da Palestina e no entendimento de que todos têm o direito à vida, verdade e propriedade (BULL, 2002), objetivou-se com essa pesquisa qualitativa de análise documental traçar uma linha de (des)ordem na mediação do conflito entre Israel e Palestina, seus acordos, seus mediadores, suas benesses e prejuízos durante o século XX, de acordo com Bishara (2003), Maio (2014), Oliveira Marques (2008), dentre outros autores. Desse modo, observou-se que apesar dos avanços mínimos no reconhecimento do Estado da Palestina e do direito à vida, verdade e propriedade do seu povo nas últimas décadas, os desafios de convivência entre Israel e Palestina estão longe do fim, pois não há só litígio territorial, tem-se também querelas no campo religioso, linguístico, étnico, econômico e etc. Ademais, o que permitiu-se concluir que o papel das Nações Unidas é fundamental para assegurar e incentivar o respeito a diversidade humana na região, ao passo que esse é o grande desafio para o século XXI.

Palavras-chave: Israel; Palestina; Conflito; ONU; Vida, Verdade e Propriedade.

LIFE, TRUTH AND PROPERTY TO WHOM? THE CONFLICT BETWEEN ISRAEL AND PALESTINE

Abstract: Considering the secular conflict between the peoples of Israel and Palestine and the understanding that everyone has the right to life, truth and property (BULL, 2002), this qualitative research of documental analysis was designed to draw a line of (des)order in the mediation of the conflict between Israel and Palestine, its agreements, its mediators, its benefits and losses during the twentieth century, according to Bishara (2003), Maio (2014), Oliveira Marques (2008), among others. In this way, it has been observed that despite the minimal advances in the recognition of the State of Palestine and the right to life, truth and property of its people in the last decades, the challenges of coexistence between Israel and Palestine are far from over. territorial disputes, there are also disputes in the religious, linguistic, ethnic, economic and In addition, it has been concluded that the role of the United Nations is fundamental to ensuring and encouraging respect for human diversity in the region, while this is the great challenge for the twenty-first century.

Keywords: Israel; Palestine; Conflict; UN; Life, Truth and Property.

¹Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Católica de Brasília. E-mail: jucyellewdutra@gmail.com

²Doutorando em Literatura e Mestre em Linguística Aplicada pela Universidade de Brasília (UnB). Professor e Pedagogo na Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Pesquisador nos Grupos CNPq FORPROL e GIEL. E-mail: edu_france2004@yahoo.fr

Viver em sociedade globalizada e multifacetada é respeitar cada um como sendo único, tarefa difícil e complicada, porém, ao mesmo tempo é instigante, pois respeitar a diversidade cultural talvez seja um dos grandes desafios atuais da humanidade, como vislumbrado por Costa (2016) e por Silva, Souza-Dias e Nascimento (2019). Visto que, ainda coadunando com esses autores, o reconhecimento das diferenças, os diálogos, colocar-se no lugar do outro e vivenciar situações com outra ótica são pontos de partida para que possa-se conviver em harmonia, tendo as Relações Internacionais um papel fundamental no cenário mundial com ações que valorizem e incentivem o respeito a diversidade e o repúdio a todo e qualquer tipo de discriminação, seja esta baseada em diferenças de cultura, raça/etnia, classe social, nacionalidade, idade ou orientação sexual, entre outras tantas.

Sendo assim, o presente artigo qualitativo de análises documentais destina-se a entender e discutir um dos conflitos mais conhecidos do mundo, aquele entre Israel e Palestina sob o viés das ideias de Bull (2002), na busca das causas e as variáveis envolvidas em sua estrutura, para discutir como ocorreram ao longo dos tempos, sobretudo durante o século XX, bem como as negociações que tiveram o intuito de findá-los.

Além disso, é importante também entender quais foram os problemas pelos quais estas negociações passaram, quais os limites que tiveram e até que ponto foram bem-sucedidas, no que tange ao avançadas propostas de paz, ainda que até a atualidade o conflito siga sem solução aparente. Pois, acredita-se que discutir este conflito seja muito importante para as Relações Internacionais, tendo em vista que ele é um dos expoentes de atuação da Organização das Nações Unidas (ONU), ao longo dos anos, por meio de propostas de resolução, intermediação de negociação com outros países e até mesmo intervenções. Ademais, o conflito possui caráter religioso, étnico e também territorial, sendo um dos mais antigos que se conhece, tendo sua datação inicial sugerida pela Bíblia.

Portanto, vida, verdade e propriedade, com essas três ideias basilares de acordo com Bull (2002) almeja-se encontrar o *norte* para vislumbrar um Estado de Ordem. Ordem compreendida, ainda segundo esse autor, como sendo o oposto de

Caos³, ou como a possibilidade de estabelecer um mínimo de previsibilidade e controle das situações. Logo, Bull (2002) se utiliza ainda de um conceito geral de ordem para explicar o que é ordem internacional⁴. Pois,

[...] quaisquer que sejam as suas metas em particular, todas as sociedades reconhecem esses objetivos gerais, e incorporam arranjos destinados a promovê-los. Três desses objetivos devem ser mencionados particularmente. Em primeiro lugar, todas as sociedades procuram garantir que a vida seja protegida de alguma forma contra a violência que leve os indivíduos à morte ou produza danos corporais. Em segundo lugar, todas as sociedades procuram a garantia de que as promessas feitas sejam cumpridas, e que os acordos ajustados sejam implementados. Em terceiro lugar, todas as sociedades perseguem a meta de garantir que a posse das coisas seja em certa medida estável, sem estar sujeita a desafios constantes e ilimitados. Assim, entend[emos] que na vida social a ordem é um padrão de atividade humana que sustenta os seus objetivos elementares, primários ou universais, como os citados (BULL, 2002, p. 09, acréscimos nossos).

Contudo, destaca-se que não é esse o objeto de aprofundamento nesse artigo. O objetivo aqui consiste em aplicar essas ideias a situação do Estado Palestino. Primeiramente, traz-se à baila o seguinte questionamento: é viável insistir no termo *Estado*,⁵ uma vez que há indagações acerca da existência de um no que refere-se a Palestina? Antes de entrar propriamente na tríade: vida, verdade e propriedade, cabe salientar que a Palestina possui povo, território e governo. Embora, haja um cerceamento ou mitigação da sua soberania por meio das ações hostis por parte de Israel, colocando em xeque a condição da Palestina como

³ Segundo Lobão (2018), a mistura entre caos e ordem pode ser descrita como uma coexistência harmoniosa, em que nem caos nem ordem são dominantes. Os princípios têm sido utilizados por criações de negócios em que nem são centralizados e nem são anárquicos. Para entender o caos, é preciso o entendimento de que a base empírica das relações e inovações se tornaram cada vez mais complexas, em que toda necessidade de mudança é levada em consideração de acordo com a complexidade da mente humana e suas novas demandas.

⁴Entende-se nessa pesquisa, sob um viés crítico, que *ordem internacional* baseia-se em um questionamento da ordem vigente, valendo-se também de criticidade na ordem social e na ordem econômica, de suas origens e de suas legitimidades. Sendo assim, o objetivo é considerar possibilidades de mudança em tais ordens, ou seja, a criticidade está comprometida com a análise do potencial existente para mudanças e transformações estruturais na ordem internacional e com a construção de estratégias de mudança, segundo Mello (1999).

⁵Reverberando Bull (2002), o termo *Estado(s)* são comunidades políticas independentes, cada uma das quais possui um governo e afirma a sua soberania com relação a uma parte da superfície terrestre e a um segmento da população humana. De um lado, os estados têm, com relação a esse território e a essa população, o que pode-se chamar de soberania interna, ou seja, a supremacia sobre todas as demais autoridades dentro daquele território e com respeito a essa população; de outro, detêm o que se denomina de soberania externa, que consiste não na supremacia mas na independência com respeito às autoridades externas.

pessoa jurídica de direito internacional público, é algo que pode ser discutido e assim tem sido ao longo de décadas, de acordo com Bishara (2003), Maio (2014), Oliveira Marques (2008), dentre outros autores. Superados os devidos esclarecimentos, a questão que se coloca envolve a desordem, o caos que é a Palestina pós-acordos de Oslo⁶.

A vida dos civis palestinos sendo ceifada como algo rotineiro e habitual não tem afetado a ordem interna das nações livres que com frequência sobem ao púlpito da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) para denunciar o caos na Palestina. Um caos com delimitações geográficas bem definidas e até o atual momento (2019) sem dar indícios de que possa de fato transpor essas fronteiras e se converter em uma desordem internacional. (Caso contrário as preocupações do mundo com a Palestina não estariam limitadas à retórica e as resoluções da ONU, que não são obedecidas). Como poderia se manter em um estado de ordem um país onde não há conservação da vida de seus nacionais? Em países com alto índice de homicídios, a exemplo do Brasil, pode-se dizer que há um estado de ordem? Há ordem em países envolvidos em guerra?

Na ciência política moderna, a preservação da vida é interpretada como a razão de ser do Estado, pois, no contexto de guerra de todos contra todos presente no estado de natureza hobbesiano, os indivíduos não se sentiam seguros, então passaram a delegar a custódia de sua de sua vida a uma autoridade central com capacidade de regular as relações entre os indivíduos conferindo maior grau de previsibilidade contra a violência, como advogado por Hobbes (2000). As pessoas precisam contar com um mínimo de segurança contra a ameaça de morte. A guerra embora seja uma violência organizada (BULL, 2002) por conta da existência de certas regras não fornece às pessoas o sentimento que a sua vida em sociedade esteja em ordem.

⁶ Os Acordos de Oslo objetivaram a superação da desconfiança mútua ao afirmar o princípio da convivência pacífica e igual entre os dois povos como princípio norteador das negociações. Diferentemente das fracassadas tentativas anteriores, limitadas aos diálogos diplomáticos sem o reconhecimento oficial dos interlocutores, Oslo se distinguiu por medidas concretas. De um lado, nasceu a Autoridade Nacional Palestina, um arranjo institucional protoestatal, representante oficial do povo palestino com poderes para gerenciar a vida civil. De outro, os israelenses estabeleceram medidas de segurança que garantiram um processo de controle do território palestino, além da normalização diplomática e econômica com diversos países árabes. Enfim, os Acordos de Oslo mudaram a geografia política da região, permitiram a volta da liderança palestina para Cisjordânia e Gaza e provocaram uma ampla aceitação da proposta de dois estados para dois povos, como elucidado por Junglaus, Sedlmaier e Nascimento (2018), Lopes (2006) e Maio (2014).

Em 1993, Israel e Palestina reuniram-se em Oslo, capital da Noruega, para por termo a violência que civis palestinos sofriam por causa de ataques do Exército Israelense, assim como os civis israelenses por ataque do *Hamas* (considerado partido político pela Palestina e grupo terrorista por Israel e aliados). Poupar a vida das pessoas era um dos pontos previstos nos Acordos de Oslo para se reestabelecer a ordem em ambos os lados. Vinte e seis anos depois a vida dos civis Israelenses segue protegida ao passo que a dos palestinos ainda continua sob alvo de Israel. Se a preservação da integridade física das pessoas era um ponto a ser observado no Acordo e o que se percebe é o contrário do que fora acordado significa que se faltou com a verdade. Fala-se algo, mas se faz diferente do prometido. Não há compromisso com a verdade. No direito internacional público o respeito aos contratos é um princípio conhecido como *pacta sunt servanda*. Sem o respeito aos contratos como manter a credibilidade? Como acreditar em alguém que não honra os contratos? Como manter a ordem com esse nível de desconfiança?

A não observância à verdade continua. A preservação da vida era uma exigência destinada tanto à Israel quanto à Palestina, pois ambos eram uma ameaça a vida dos nacionais do outro. Mas há uma exigência nos Acordos direcionada exclusivamente a Israel: a redução gradual e consequente fim dos assentamentos israelenses em territórios palestinos (Faixa de Gaza e Cisjordânia). Assinados em 1993, os Acordos de Oslo previam que após cinco anos os assentamentos deveriam estar reduzidos a zero. Em 2019, o que se observa é o crescimento exponencial de assentamentos na Cisjordânia. A verdade, como fator para manutenção da ordem, foi duplamente ignorada. Não se observa o respeito a vida e nem a propriedade.

Explicando, mas não justificando, assim como a vida, a propriedade é um direito e objeto de debate na ciência política moderna. No entanto, a propriedade pode ser ou não um direito natural. Para os judeus ortodoxos, o território que compreende Israel, Faixa de Gaza e Cisjordânia, é um direito natural do povo judeu, por representar uma promessa divina presente no *Velho Testamento*, ou *Torá* (livro sagrado dos judeus). Para a ciência política, especificamente para o liberalismo político ou pensamento lockeano, a propriedade é um direito natural não porque está escrito no Velho Testamento, mas porque foi dado por Deus em comum a todos os homens. Mas, Locke (1994) vai mais longe ao estabelecer uma relação entre propriedade e trabalho.

O homem possui o direito natural à propriedade na medida em que emprega seu trabalho na terra ou produção de um bem (LOCKE, 1994). Hobbes (2000), por sua vez, não admite a propriedade anterior ao Estado, ou seja, a propriedade é fruto do Estado e sua existência não é possível no Estado de natureza. Ao Estado cabe o controle sobre a propriedade. Ao transformar parte da natureza fazendo uso do seu trabalho o homem torna-se proprietário daquela fração da terra ou da matéria bruta. Ao empregar seu trabalho à matéria bruta o homem agrega valor ao bem produzido, trabalhado. Em outras palavras, o homem estabelece um direito próprio sobre a parte da natureza transformada pelo uso do seu trabalho.

O trabalho era, pois, o fundamento originário da propriedade (LOCKE, 1994), ou seja, o trabalho representa o título de propriedade. Dos 51% do território destinado ao Estado israelense sabe-se que 60% eram de terras áridas inabitáveis. De fato, era porque não é mais. A realidade mudou consideravelmente. Com o uso de tecnologia de ponta Israel conseguiu transformar parte do que era deserto em um verde horizonte. O mesmo trabalho utilizado por Israel para mudar a paisagem do território que lhe é de direito segundo os Acordos de Oslo, está sendo empregado em território que deveria estar sob total jurisdição palestina.

No entanto, em uma visão neorrealista das relações internacionais, a finalidade dos Estados consiste tão somente em sobreviver, razão pela qual procura maximizar sua segurança e seu poder (WALTZ, 2002). O poder econômico e militar de Israel é visivelmente aplicado na ampliação do exercício de sua soberania ao enfraquecer o exercício da soberania palestina com a expansão territorial na Cisjordânia, consequentemente conquistando e preservado, paulatinamente, seu objetivo de sobreviver.

É possível que no xadrez internacional Israel perceba a existência da Palestina como uma ameaça a seus poucos anos de vida. É provável também que a Palestina não represente essa ameaça toda, mas tomar território vizinho (ou de qualquer outra nação) para ampliar o seu próprio ainda é um fator de poder no sistema internacional. Expansão territorial como variável de defesa dos Estados Nacionais não é uma estratégia do passado.

REFERÊNCIAS

BISHARA, Marwan. *Palestina/Israel - A paz ou o Apartheid*. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

BULL, Hedley. *A sociedade anárquica*. Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Ed. Universidade de Brasília, 2002.

COSTA, RonaldiCorradi. Diversidade e respeito às diferenças. In: *Webartigos*. [Online], 2016. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/diversidade-e-respeito-as-diferencas/147389>> Acesso em: 27 jan. 2019.

HOBBS, Thomas. *Leviatão a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva São Paulo: Ícone Editora, 2000. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf> Acesso em: 27 jan. 2019.

ISRAEL, Ministry of Foreign Affairs. *Israeli-Palestinian interim agreement on the west bank and the Gaza strip*. Jerusalém, 1995

ISRAEL. Supreme Court. *Judgments of the Israel Supreme Court: fighting terrorism within the law*. Jerusalém: 1995b.

JUNGLAUS, Guilherme Messias; SEDLMAIER, Karla Lima; NASCIMENTO, Victor de Matos. In: *Fronteiras*, Belo Horizonte, v. 17, n. 33, p. 110 - 123, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/16622/13496>> Acesso em: 27 jan. 2019.

LOBÃO, Bernardo Guerra. O caminho entre o Caos e a Ordem. In: *Artigos*. [Online], 2018. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/cotidiano/o-caminho-entre-o-caos-e-a-ordem/109074/>> Acesso em: 27 jan. 2019.

LOCKE, John. Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. In: *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 1994. Disponível em: <http://www.xr.pro.br/lf/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf> Acesso em: 27 jan. 2019.

LOPES, Liana Araújo. *A autoridade palestina e a resolução do conflito em Israel*. PUC Rio, 2006.

MAIO, Marcos Chor. Sob o signo do Acordos de Oslo: perspectivas diversas sobre o conflito israelo-palestino. In: *História*. São Paulo, v. 33, n. 2, p. 3-13, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v33n2/0101-9074-his-33-02-00003.pdf>> Acesso em: 27 jan. 2019.

MELLO, Valérie de Campos. Globalização, regionalismo e ordem internacional. *Rev. bras. polít. int.* Brasília, v. 42, n. 1, p. 157-181, junho 1999. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291999000100007&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 27 jan. 2019.

MESA, Roberto. *Palestina: fundamentos históricos e jurídicos à autodeterminação do povo palestino*. Brasília, DF: Escritório da Liga das Nações dos Estados Árabes, 1994.

OLIVEIRA MARQUES, Flávia. Identidade e soberania no conflito entre Israel e Palestina. In: *Fronteira*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 103-114, 2008. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/3883/4180>> Acesso em: 27 jan. 2019.

SILVA, Eduardo Dias da; SOUZA-DIAS, Romar; NASCIMENTO, Juscelino Francisco do. Language policies for the teaching of foreign language in public basic education in the Distrito Federal. In: *Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 22-33, maio 2019. Disponível em: <<http://www.periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/623>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

WALTZ, Kenneth. *Teoria das Relações Internacionais*. Portugal: Gradiva, 2002.

Enviado em: 04 de fevereiro de 2019

Aceito em: 18 de junho de 2019